



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 1-A, DE 2015

(Do Sr. Vanderlei Macris e outros)

Altera o art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre o valor mínimo a ser aplicado anualmente pela União em ações e serviços públicos de saúde, de forma escalonada em cinco exercícios: 15%, 16%, 17%, 18% e 18,7%; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.198.....

 § 2º.....
 I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a dezoito inteiros e sete décimos por cento.
 § 3º.....
 I – os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;"(NR)

Art. 2º O disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal será cumprido progressivamente, garantido, no mínimo:

I – quinze por cento da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

II – dezesseis por cento da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

III – dezessete por cento da receita corrente líquida no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

IV – dezoito por cento da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; e

V – dezoito inteiros e sete décimos por cento da receita corrente líquida no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos financeiros a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICATIVA

Depois que a sociedade foi às ruas, em 2012, insurgindo-se contra a péssima qualidade dos serviços públicos, uma questão ficou evidente: o subfinanciamento da saúde pública. Como resultado de uma petição com mais de dois milhões de assinaturas, uma Comissão Especial da Câmara dos Deputados, destinada a discutir o financiamento da saúde, incorporou a proposta do chamado “Saúde +10”, que busca destinar 10% da Receita Corrente Bruta para aplicação em ações e serviços públicos de saúde, utilizando o percentual equivalente sobre a Receita Corrente Líquida de 18,7% de forma escalonada em cinco anos. Essa proposta já fora aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados e aguarda apreciação na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

O governo, insensível ao apelo social por maior financiamento da saúde, propõe, na PEC que trata da execução compulsória das emendas parlamentares individuais, conhecida como “Orçamento Impositivo”, destinar apenas 15% da RCL, também de forma escalonada. A diferença entre as propostas é gritante: R\$ 189 bilhões no quinto ano, cumulativamente, após entrar em vigor.

O governo federal tem diminuído a cada ano a sua participação relativa no financiamento do Sistema Único de Saúde. No ano de 2000, a União respondia por 59% dos recursos em saúde pública. Mas a insistência em manter o piso da saúde no âmbito da União baseado no gasto do ano anterior acrescido da variação do PIB levou à situação inversa em 2013, elevando a responsabilidade dos Estados/DF e Municípios para 56% do custeio do SUS, enquanto a participação da União caiu para 44%.

Comparada a capacidade tributária da União, cuja participação na Carga Tributária Brasileira é de cerca de 70%, com a dos demais entes federativos, que participam com menos de 30%, a situação caótica dos atendimentos em saúde fica esclarecida: O Governo Federal se eximiu de cumprir com sua função de financiamento da saúde!

A presente proposta busca avançar no debate, uma vez que a condução da política de financiamento da saúde no âmbito da União ficou contaminada com a impositividade das emendas parlamentares. Ao passo que a aprovação da proposta que se encontra em marcha legislativa mais avançada garantirá um aporte de R\$ 77 bilhões nos próximos cinco anos com a definição do piso da saúde em 15% da receita corrente líquida, porém impedindo o debate por legislação complementar, entendemos que podemos, por um lado, garantir o aporte oferecido e, por outro, viabilizar a proposta que emana das ruas: a garantia de aplicação pela União do equivalente a 10% das suas receitas correntes brutas, proporcionando um aporte de cerca de R\$ 270 bilhões em cinco anos.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2015.

VANDERLEI MACRIS
Deputado Federal – PSDB

**PEC 1/2015 (ASSINATURAS) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO
DIFERENTE DO WORD
Página 1 de 5**

PEC 1/2015 (ASSINATURAS) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO
DIFERENTE DO WORD
Página 2 de 5

**PEC 1/2015 (ASSINATURAS) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO
DIFERENTE DO WORD
Página 3 de 5**

PEC 1/2015 (ASSINATURAS) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO
DIFERENTE DO WORD
Página 4 de 5

**PEC 1/2015 (ASSINATURAS) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO
DIFERENTE DO WORD
Página 5 de 5**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
 DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção II
Da Saúde

.....

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

- I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;
- II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;
- III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006](#))

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006](#)) e ([Parágrafo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010](#))

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006](#))

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pela presente proposição, altera-se artigo da Constituição Federal mencionado na ementa, criando-se ainda um escalonamento em 5 (cinco) exercícios financeiros do valor mínimo a ser aplicado pela União em ações e serviços públicos de saúde.

A proposição tramita sob regime especial descrito nos arts. 202 e ss. do RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e vem a esta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de sua admissibilidade, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, observamos que a proposição em exame contém o número mínimo de subscritores exigido pelo inciso I do art. 60 da Constituição Federal, como atesta o Órgão Técnico da Casa a fls. 4.

Além do mais, não vigoram no País as circunstâncias excepcionais mencionadas no § 1º do art. 60 da Lei Maior, e que desautorizam, em razão de sua gravidade, o emendamento da Constituição, a saber: Intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Finalmente, a proposição respeita as chamadas *cláusulas pétreas* da Constituição Federal, constantes dos incisos I a IV do § 4º do mesmo art. 60, *in verbis*:

“Art. 60

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.”

Assim, pelos argumentos expostos, votamos pela admissibilidade da PEC nº 1, de 2015.

É o voto.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 1/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Índio da Costa, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rossoni, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Daniel Almeida, Delegado Éder Mauro, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, João Carlos Bacelar, Lincoln Portela, Marx Beltrão, Odorico Monteiro, Professor Victório Galli, Valtenir Pereira, Vitor Valim e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO